



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10315.720092/2015-42
ACÓRDÃO	1001-003.821 – 1ª SEÇÃO/1ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	3 de abril de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	CONSTRUTORA MILENIO EIRELI
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 2010, 2011, 2012

EFEITO CONFISCATÓRIO DA MULTA APLICADA. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. INCOMPETÊNCIA DO CARF.

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária (Sumula CARF n. 2).

MULTA DE OFÍCIO PROPORCIONAL QUALIFICADA. RETROATIVIDADE BENIGNA.

Cabe aplicação da multa de ofício proporcional qualificada nos casos previstos nos arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis. A modificação inserida no inciso VI do §1º do art. 44 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, pela Lei nº 14.689, de 20 de setembro de 2023, ao reduzir o percentual da multa de ofício proporcional qualificada aplicada de 150% para 100% atrai a retroatividade benigna prevista na alínea “c” do inciso II do art. 106 do Código Tributário Nacional, uma vez que lei nova aplica-se a ato ou fato pretérito, no caso de ato não definitivamente julgado, quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente à época da prática da infração.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao Recurso Voluntário para reduzir o percentual da multa de ofício qualificada aplicada de 150% para 100%, em razão da retroatividade benigna, nos termos do voto da Relatora.

Assinado Digitalmente

ANA CECÍLIA LUSTOSA DA CRUZ – Relator

Assinado Digitalmente

CARMEN FERREIRA SARAIVA – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Ana Cecilia Lustosa da Cruz, Ana Claudia Borges de Oliveira, Gustavo de Oliveira Machado, Jose Anchieta de Sousa e Carmen Ferreira Saraiva (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto pelo Sujeito Passivo em face do Acórdão n.º 11-52.568 proferido pela 4ª Turma da DRJ/REC, que julgou improcedente a Impugnação apresentada, consoante a ementa abaixo transcrita:

OMISSÃO DE RENDIMENTOS.

As receitas omitidas compõem o faturamento da empresa e estão sujeitas à tributação conforme a legislação fiscal aplicável.

LUCRO ARBITRADO. ESCRITURAÇÃO NÃO APRESENTADA.

O IRPJ será determinado com base nos critérios do lucro arbitrado, quando o contribuinte deixar de apresentar à autoridade tributária os livros e documentos da escrituração comercial e fiscal, ou o Livro Caixa na hipótese do lucro presumido.

TRIBUTAÇÃO REFLEXA. LANÇAMENTOS DECORRENTES.

A solução dada ao litígio principal, relativo ao IRPJ, aplica-se aos lançamentos decorrentes, quando não houver fatos ou argumentos novos a ensejar decisão diversa.

Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL

Ano-calendário: 2010, 2011, 2012

NULIDADE. HIPÓTESES NÃO VERIFICADAS.

Não há que se falar em nulidade se não houve cerceamento ao direito de defesa, os autos foram lavrados por servidor competente e não se observa qualquer outra hipótese de nulidade.

MATÉRIAS NÃO CONTESTADAS. OMISSÕES DE RECEITAS. CÁLCULOS DOS TRIBUTOS. PAGAMENTOS CONSIDERADOS. MULTAS APLICADAS. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. AUSÊNCIA DE CONTENCIOSO.

Não se instaurou contencioso sobre as matérias não contestadas: omissões de receitas, cálculos dos tributos, os pagamentos considerados, multas aplicadas e responsabilidade solidária, nem por parte da autuada nem do responsável solidário.

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Ano-calendário: 2010, 2011, 2012

DECISÕES JUDICIAIS. EFEITOS.

As decisões judiciais que não tenham efeito erga omnes e que não se refiram ao caso concreto do contencioso administrativo ou não encontre correspondência ou aplicação nem aos fatos nem às matérias de direito do processo administração apreciado, em nada mais lhe serve do que simples ilustração de argumentos, posto que, nessas circunstâncias, não transmite qualquer efeito vinculante ao processo administrativo.

Diante da conduta do sujeito passivo de não fornecer a escrituração comercial e fiscal e consequente impossibilidade de determinação da base tributável pelo lucro real, restou como único meio de apuração a utilização do lucro arbitrado para todo o período fiscalizado, com base na receita bruta de serviços, obtidas através de consulta ao portal do TCM do Ceará.

Assim, foram lançados IRPJ, CSLL, pelo lucro arbitrado e as contribuições PIS e Cofins foram cumulativas tendo vista a tributação do IRPJ pelo lucro arbitrado.

Além disso, houve lançamento das Contribuições Previdenciárias e para outras Entidades, incidentes sobre as remunerações mensais pagas ou creditadas a qualquer título aos segurados do Regime Geral da Previdência Social – RGPS.

Nesse contexto, foi interposto Recurso Voluntário, no qual sustenta, em suma, violação ao art. 150, IV, da Constituição Federal, em razão do efeito confiscatório da multa aplicada.

É o Relatório.

VOTO

Conselheira Ana Cecília Lustosa da Cruz, Relatora

1. Da Admissibilidade

O recurso voluntário é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, razões pelas quais deve ser conhecido.

2. Do mérito

Em sede de recurso voluntário, a Recorrente se limitou a tratar apenas da questão atinente à multa aplicada.

Sustentou a Recorrente a violação ao art. 150, IV, da Constituição, em razão do efeito confiscatório da multa no patamar aplicado.

Não obstante tal alegação, convém salientar que, nos termos da Súmula CARF n.º 2, *O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.*

Assim, rejeito à alegação quanto à inconstitucionalidade da multa.

Contudo, acerca da aplicação da multa qualificada, esse Colegiado, em reiteradas decisões, tem entendido pela redução do patamar de 150% para 100%, em razão da retroatividade benigna da norma regente do tema, consoante o ilustre voto da Conselheira Carmen Saraiva, constante do Acórdão n.º 1001-003.821, o qual utilizo como razões de decidir:

Multa de Ofício Proporcional Qualificada

A Recorrente discorda da aplicação da multa de ofício proporcional qualificada.

O Código Tributário Nacional prescreve:

Art. 106. A lei aplica-se a ato ou fato pretérito: [...]

II - tratando-se de ato não definitivamente julgado: [...]

c) quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática.

A Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, com redação dada pela Lei nº 14.689, de 20 de setembro de 2023, determina:

Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas:

I - de 75% (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata; [...]

§ 1º O percentual de multa de que trata o inciso I do caput deste artigo será majorado nos casos previstos nos arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis, e passará a ser de: [...]

VI – 100% (cem por cento) sobre a totalidade ou a diferença de imposto ou de contribuição objeto do lançamento de ofício;

A Lei 4.502, de 30 de novembro de 1964, determina:

Art. 71. Sonegação é toda ação ou omissão dolosa tendente a impedir ou retardar, total ou parcialmente, o conhecimento por parte da autoridade fazendária:

I - da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, sua natureza ou circunstâncias materiais;

II - das condições pessoais de contribuinte, suscetíveis de afetar a obrigação tributária principal ou o crédito tributário correspondente.

Art. 72. Fraude é toda ação ou omissão dolosa tendente a impedir ou retardar, total ou parcialmente, a ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, ou a excluir ou modificar as suas características essenciais, de modo a reduzir o montante do imposto devido a evitar ou diferir o seu pagamento.

Art. 73. Conluio é o ajuste doloso entre duas ou mais pessoas naturais ou jurídicas, visando qualquer dos efeitos referidos nos arts. 71 e 72.

(...).

Cabe aplicação da multa de ofício proporcional qualificada nos casos previstos nos arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis. A modificação inserida no inciso VI do §1º do art. 44 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, pela Lei nº 14.689, de 20 de setembro de 2023, ao reduzir o percentual da multa de ofício qualificada aplicada de 150% para 100% atrai a retroatividade benigna prevista na alínea “c” do inciso II do art. 106 do Código Tributário Nacional, uma vez que lei nova aplica-se a ato ou fato pretérito, no caso de ato não definitivamente julgado, quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente à época da prática da infração.

Por conseguinte, cabe reduzir o percentual da multa de ofício qualificada aplicada de 150% para 100% dada a retroatividade benigna.

Portanto, em decorrência da retroatividade benigna, voto por reduzir a penalidade aplicada de 150% para 100%.

Quanto ao requerimento de suspensão da exigibilidade do crédito, cabe salientar que a matéria objeto de impugnação já está abarcada pela exigibilidade, em obediência ao art. 151, III, do CTN.

3. Conclusão

Diante do exposto, voto em conhecer do recurso e, no mérito, em dar-lhe provimento parcial para reduzir o percentual da multa de ofício qualificada aplicada de 150% para 100%, em razão da retroatividade benigna.

ACÓRDÃO 1001-003.821 – 1ª SEÇÃO/1ª TURMA EXTRAORDINÁRIA

PROCESSO 10315.720092/2015-42

Assinado Digitalmente

ANA CECÍLIA LUSTOSA DA CRUZ

DOCUMENTO VALIDADO